REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de locomoção para atendimento às pessoas com necessidades especiais, idosas e com dificuldade de locomoção, nas agências bancárias localizadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam as agências bancárias localizadas no Município de Salvador obrigadas a disponibilizar equipamentos de locomoção, a exemplo de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o devido deslocamento dos clientes com necessidades especiais, idosos e com dificuldades de locomoção, no interior desses estabelecimentos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários deverão reservar área devidamente adaptada e sinalizada para manter os equipamentos de que trata esta Lei, afixando placas indicativas em locais de fácil visualização.

Art.2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará as agências bancárias, em conformidade com as normas de proteção e defesa do consumidor, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão temporária das atividades;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento bancário;

Art. 3º As agências bancárias localizadas no Município de Salvador terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da regulamentação pelo Executivo, para cumprimento das obrigações dispostos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca